

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.67586.0.14
RECORRENTE: MIRIAM DE HOLANDA VASCONCELOS
Rua Siqueira Campos, nº 160, sala 102, Santo
Antônio, Recife/PE
Inscrição Mercantil nº 103.377-8
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
CAF – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
ADVAGADOS: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 056/2024

- EMENTA:
- 1 – NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO – FALTA DE RECOLHIMENTO – DEPÓSITO JUDICIAL – DECADÊNCIA AFASTADA PELO DEPÓSITO EM JUÍZO – POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL FINS OPERACIONAIS – INGRESSO EM JUÍZO – IDENTIDADE DE MATÉRIAS – ENCERRAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.
 - 2 – O fato de o depósito judicial ser suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando a adoção de outras medidas para prevenir a decadência, não impede que a notificação fiscal seja lavrada com fins exclusivamente operacionais (isto é, para facilitar o controle e o exame da correção dos valores depositados em juízo), desde que excluídos os juros de mora e a multa e suspensa a exigibilidade do crédito tributário, afastando prejuízos ao contribuinte.
 - 3– Põe fim ao contencioso administrativo tributário o ingresso em juízo, em relação às partes em que houver identidade de matérias, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a

Continuação do Acórdão nº 056/2024

decisão administrativa, nos termos do art. 70, IV, do Regulamento do CAF.

4 – Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a Notificação Fiscal, para excluir a parcela dos juros de mora e da multa. A exigibilidade dos créditos tributários deve permanecer suspensa até o trânsito em julgado do Processo nº 0149432-33.2009.8.17.0001, nos termos do art. 151, II, do CTN, ocasião em que caberá ao juiz da causa deliberar sobre a destinação dos valores judicialmente depositados pelo contribuinte. Comunique-se o teor da presente decisão à Procuradoria Geral do Município do Recife.

C.A.F. Em 24 de abril de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.67586.0.14
RECORRENTE: MIRIAM DE HOLANDA VASCONCELOS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
CAF – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada contra **Miriam de Holanda Vasconcelos**, na qualidade de Oficial do 1º Registro Geral de Imóveis da Comarca da Capital, em razão do alegado não recolhimento de ISS próprio, incidente sobre a prestação de serviços de registro público e cartórios, enquadrados no item 21 da lista do art. 102 do CTM.

Segundo o Termo de Reformulação, o lançamento se reporta aos valores depositados judicialmente pela contribuinte, nos autos do Processo nº 0149432-33.2009.8.17.0001:

“8. ISS próprio

O contribuinte possui Processo Judicial contra o Município do Recife nº 0149432-33.2009.8.17.0001 e efetuou depósitos judiciais referentes ao ISS relativos às competências de abril de 2012 a dezembro de 2013.

*Não recolheu aos cofres municipais sobre sua receita própria, declaradas no Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF e livros caixa, em todas as competências de janeiro de 2009 a dezembro de 2013. Sendo notificado através das **Notificações Fiscais nº 07.67838.9.14** (Período: janeiro a julho de 2009), **nº 07.62844.0.14** (Período: agosto de 2009 a março de 2012) e **nº 07.67586.0.14** (Período de abril de 2012 a dezembro de 2013).*

A apuração da base de cálculo foi realizada com base nas Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física, livros caixa e relatórios do Sistema de Controle e Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais – SICASE”.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, com base nos seguintes argumentos:

(i) “a notificação fiscal em epígrafe veio desacompanhada do referido termo [de início de fiscalização], em flagrante afronta à previsão legal supra referida [art. 151, § único, do CTM, em sua redação histórica], como também do termo de reformulação da Notificação Fiscal

recebida em 28/10/2014. Portanto, tratando-se de expressa previsão legal e de um dever, não uma simples faculdade, a desobediência acarreta a nulidade da notificação fiscal conforme previsão do art. 184 do CTM”;

(ii) “[o Auditor Fiscal] imputa como devido na presente notificação valores já depositados judicialmente e, portanto, suspensos, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e sem considerar que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o depósito judicial equivale ao pagamento, bem como que, havendo depósito, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário no quinquênio legal, restando desnecessário o lançamento por conta do próprio provimento judicial”;

(iii) “depois da edição da Lei Complementar 116/03, não foi editada lei fixando a base de cálculo do ISS para os notários, tabeliães e registradores públicos, pelo serviço público que prestam”;

(iv) “partindo da Lei nº 8.935, de 1994, o trabalho desenvolvido pelas pessoas elencadas no item 21.01 é pessoal e, em consequência, estaria dentro da tributação prevista no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, já que este dispositivo não foi revogado pela Lei Complementar 116, de 2003, e não há outra legislação que melhor se adeque ao serviço público prestado pela Impugnante”;

(v) “se alguma dúvida restar, de acordo com a determinação contida no art. 112, do CTN, que se aplique a interpretação mais favorável ao contribuinte”;

(vi) “há improcedência pela inaplicabilidade dos juros e da multa vez que os valores exigidos encontravam-se devidamente depositados e não há que se falar de descumprimento de obrigação que enseje a aplicação de multa por descumprimento”.

Em 29 de junho de 2015, foi proferido despacho pelo Julgador de primeira instância, solicitando “que o auditor identifique, na base de cálculo do ISS levantada, os valores, em separado, relativos às receitas do FERC e da TSNR”.

Em resposta, a UFT informou que os valores relativos ao FERC e à TSNR não foram computados no lançamento:

(...)

Conforme solicitado, vimos através deste informar que o levantamento da receita de serviços cartoriais prestados pelo contribuinte (...) foi realizado

através do livro caixa e do imposto de renda e que, portanto, não foi detalhada a parte da receita que foi repassada ao FERC – Fundo Especial de Registro Civil.

Anteriormente ao Tribunal de Justiça de Pernambuco instituir o SICASE – Sistema de Controle e Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais, os cartórios eram obrigados a recolher os valores do FERC e TSNR através de DARJS – Documento de Arrecadação de Receitas Judiciárias. Então, neste período o contribuinte contabilizava os valores totais dos emolumentos como receita e os do FERC e TSNR como despesas.

A partir da instituição do SICASE (novembro de 2010), toda a arrecadação do cartório passou a ser via bancária e o cartório passou a receber os valores líquidos já descontados os valores de FERC e TSNR. Com isso, passou a contabilizar a sua receita com os valores líquidos recebidos através do SICASE.

Como na época da fiscalização não houve uma orientação terminativa da Unidade de Fiscalização quanto ao tratamento a ser dado às receitas repassadas ao FERC, foram lançados os valores escriturados, ou seja, na notificação em referência não estão inclusos os valores referentes FERC e TSNR”.

Num primeiro momento, a Notificação Fiscal foi julgada procedente em primeira instância, por decisão assim ementada:

| JULGAMENTO Nº 1.16.00034.1 | PROCESSO Nº 07.67586.0.14 |
|--|---------------------------|
| EMENTA | |
| NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO - RECEITA DECLARADA - SERVIÇOS CARTORÁRIOS - PROCEDÊNCIA | |
| 1. Ocorrido o fato gerador, é devido o ISS, que deve ser recolhido mensalmente, nos termos do art. 126, I, da lei 15.563/91; | |
| 2. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo. O recolhimento será mensal, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nas hipóteses dos artigos 115, 117-A, 119 e 120 da Lei 15.563/91 e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte; | |
| 3. Nos termos do Art. 70 da Lei 15.563/91, põe fim ao contencioso administrativo tributário o ingresso em juízo, em relação às partes em que houver identidade de matérias, antes de proferida ou de tornada irretrivível a decisão administrativa; | |
| 4. Decisão que NÃO SE SUBMETE AO REEXAME NECESSÁRIO pelo Conselho Administrativo Fiscal - 2ª Instância, ex vi do art. 221 de Lei n.º 15.563/91 com redação dada pela lei nº 17.976/2014. | |

Ocorre que a referida decisão foi anulada em segunda instância, por não haver enfrentado todos os fundamentos que, em tese, poderiam influir no resultado do julgamento:

Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

ACÓRDÃO Nº 006/2018

- EMENTA:
- 1- RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. BASE DE CÁLCULO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
 - 2- Uma vez constatada a nulidade da decisão de primeira instância administrativa, tendo em vista que deixou de analisar tópicos da impugnação essenciais à solução da presente contenda, esta deverá ser decretada, procedendo-se ao retorno dos autos àquela instância de julgamento para que nova decisão seja proferida, conforme determina o art. 184 do Código Tributário Municipal (Lei n. 15.563/1991) e seu parágrafo 2º.

Devolvidos os autos à primeira instância, foi proferida nova decisão singular, desta feita para julgar parcialmente procedente a Notificação Fiscal, excluindo da cobrança as parcelas atinentes a juros de mora e multa:

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. ATIVIDADE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. MATÉRIA JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TERMO INÍCIO NÃO ENTREGUE JUNTO COM A NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE JUROS E MULTAS NO LANÇAMENTO QUANDO HOUVE TEMPESTIVO DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO JULGAMENTO.

1. Matéria objeto de judicialização não pode ser objeto de análise por esse CAF em face do disposto no inciso IV do artigo 70 do Decreto nº 28.021/2014. Outras questões, ao revés, devem ser objeto de julgamento.
2. A não entrega do Termo de Início ao contribuinte juntamente com a Notificação Fiscal não enseja cerceamento de defesa.
3. Em havendo tempestivo depósito judicial não deve incidir juros e multas na notificação fiscal.
4. Lançamento procedente, em parte.
5. Decisão **sujeita a reexame necessário** pela segunda instância, ex vi do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

A recorrente interpôs recurso voluntário contra a decisão, alegando:

(i) “preliminarmente, a nulidade do lançamento fiscal pelo cerceamento à ampla defesa, em razão da não apresentação do Termo Inicial de Fiscalização, em atropelo às disposições da Constituição, do CTN e do Código Tributário Municipal”;

(ii) “que o depósito judicial equivale ao pagamento do próprio tributo, conforme preceitua o art. 156, VI, do CTN, constituindo-se como

lançamento tácito do tributo, sendo descabido o lançamento para evitar a decadência”;

(iii) “se o serviço público não deve ser remunerado por preço, mas, por taxa, conforme previsão constitucional (art. 145, II, § º, da CF88), a única legislação a aplicar é o DL 406/68 e, por consequência, o art. 118 do CTM”;

(iv) “apesar de constar no art. 102 a incidência do ISS sobre serviços notariais, não havia na legislação a definição da base de cálculo para determinar a matéria tributável e montante devido, nos termos do art. 402 do CTN. Apenas em 2015, com o advento da Lei nº 18.175/2015, o art. 115 do CTM foi alterado para definir a base de cálculo do ISSQN dos serviços cartorários”;

(v) “a notificação em combate é também improcedente por ter considerado no Demonstrativo de Apuração de Débitos valores que não pertencem ao Cartório, ou seja, rubricas estranhas à receita auferida pelo Cartório e que não integram a base de cálculo do ISSQN. É o caso do FERC (Fundo Especial de Registro Civil de Pernambuco) e da TSNR (Taxa pela utilização dos serviços públicos notariais e de registro), ambas pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE, que o Cartório apenas operacionaliza o repasse dessas verbas”;

A UFT declarou não se opor ao julgamento, ressaltando que o “recurso trata de pedido de exclusão do FERC da base de cálculo do ISS, tema já pacificado por decisões do CAF”.

É o relatório.

C.A.F. Em 17 de abril de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.67586.0.14
RECORRENTE: MIRIAM DE HOLANDA VASCONCELOS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
CAF – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

Preliminar de nulidade - Cerceamento ao direito de defesa:

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a Notificação Fiscal preenche todos os requisitos elencados no art. 187 do CTM.

Especificamente em relação ao Termo de Final de Fiscalização (fls. 10/11), observo que este foi devidamente anexado à Notificação Fiscal, como também o foi o Termo de Reformulação (fls. 14/15), restando atendido o disposto no § único do art. 151 do CTM, na redação que lhe era conferida pela Lei Municipal nº 17.532/2009, à época vigente.

Preliminar de nulidade - Lançamento de valores depositados judicialmente:

Da mesma forma, rechaço a preliminar de que a Notificação Fiscal é nula por se referir a valores depositados em juízo, hipótese na qual seria desnecessário o lançamento de ofício para prevenir a decadência.

É verdade que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o depósito judicial em ação antiexacional, efetuado antes da realização do lançamento, constitui o crédito tributário até o limite do valor depositado em juízo, dispensando a adoção de quaisquer medidas por parte do Fisco para prevenir a decadência.

Todavia, o fato de o depósito judicial ser suficiente para obstar a decadência não impede que o Fisco lavre a notificação fiscal com fins exclusivamente operacionais (isto é, para facilitar o controle e o exame da correção dos valores depositados em juízo), desde que excluídos os juros de mora e a multa e que suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, afastando prejuízos ao contribuinte.

Fundamentos de mérito:

Quanto aos fundamentos de mérito, o art. 70, IV, do Regulamento do CAF estabelece que põe fim ao contencioso administrativo tributário “*o ingresso em juízo, em relação às partes em que houver identidade de matérias, antes de proferida ou de tornada irrecurável a decisão administrativa*”.

No caso em tela, todos os argumentos invocados para a improcedência da Notificação Fiscal (*i.* personalidade dos serviços de registro público e cartórios, *ii.* exclusão do FERC e TSNR da base de cálculo do ISS e *iii.* ausência de base de cálculo do ISS no período anterior a 2015) estão sendo discutidos pelo contribuinte nos autos do Processo nº 0149432-33.2009.8.17.0001.

Reproduzo, nesse sentido, os seguintes trechos do recurso de apelação do contribuinte, interposto nos autos do Processo nº 0149432-33.2009.8.17.0001:

a. Do recolhimento do ISS com base no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº. 406/1968. O trabalho dos notários é personalíssimo:

A despeito da declaração de constitucionalidade, o STF não definiu a base de cálculo do ISS para os serviços notariais, e mesmo assim o Município passou a cobrar o imposto sobre o valor integral dos serviços, aplicando a previsão do art. 7º da LC 116/2003, pelo qual “*A base de cálculo do imposto é o preço do serviço*”, ignorando que o labor é personalíssimo e que parte dos valores arrecadados pelo cartório são repassados para o Tribunal de Justiça de Pernambuco, não se constituindo receita propriamente da serventia, como é o caso do FERC e da TSNR.

Por isso, a base de cálculo que melhor se adéqua aos serviços prestados pelos notários está prevista no § 1º do art. 9º do DL 406/68, notadamente porque o serviço é exercido de forma pessoal, sendo devida a cobrança do ISS por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, consoante disposto no dispositivo:

(...)

a. Dos valores arrecadados pelos cartórios e repassados ao Tribunal de Justiça:

**Conselho Administrativo Fiscal – CAF
2ª Instância**

Não bastasse do aspecto da pessoalidade, é também descabida a cobrança do ISS com base no art. 7º. Da LC 116/2003, ou seja, sobre o valor total arrecadado pelos Cartórios, pois o valor total arrecadado pelos cartórios extrajudiciais não se refere apenas à remuneração do serviço, incluindo valores que não constituem propriamente receitas do cartório, portanto, não devem integrar a base de cálculo do ISSQN.

É o caso do Fundo Especial de Registro Civil de Pernambuco – FERC e da Taxa pela utilização dos Serviços públicos Notariais e de Registro – TSNR, ambas pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cabendo ao Cartório apenas operacionalizar a cobrança da verba, que sequer ingressa nos cofres do cartório, sendo instituídas e retidas pelo próprio Tribunal.

(...)

b. Da ausência de previsão legal para fixação da base de cálculo do ISS para notários antes da Lei Municipal nº. 18.175/2015:

A Sentença vergastada afirmou que *"não merece acolhida o pedido de que a cobrança do ISS só se dá sobre os fatos geradores ocorridos após a publicação da Decisão do STF na ADIn 3.089-2, pois a Lei Complementar nº 116/2003 prevê a possibilidade de incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, possuindo, como toda lei, presunção de constitucionalidade."*

Tal conclusão se revela equivocada e deverá ser reformada pela Corte Estadual. Isto porque, após a edição da Lei Complementar 116/03, o Município de Recife **não se editou Lei para fixar a base de cálculo do ISS para os notários, tabeliães e registradores públicos em razão do serviço público prestado.**

Demonstrada a concomitância entre as esferas judicial e administrativa, deixo de conhecer os referidos fundamentos de mérito.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a Notificação Fiscal, para excluir a parcela dos juros de mora e da multa.

A exigibilidade dos créditos tributários deve permanecer suspensa até o trânsito em julgado do Processo nº 0149432-33.2009.8.17.0001, nos termos do art. 151, II, do CTN, ocasião em que caberá ao juiz da causa deliberar sobre a destinação dos valores judicialmente depositados pelo contribuinte.

Comunique-se o teor da presente decisão à Procuradoria Geral do Município do Recife.

É o voto.

C.A.F. Em 24 de abril de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**

